



Estradas de Portugal, S.A.

Gestão Regional de Portalegre

**PARECER**

# Plano Diretor Municipal de Monforte: Discussão Pública

[Gestão Regional de Portalegre]

[2015 / junho]

## 1. INTRODUÇÃO

O processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Monforte (PDMM) encontra-se na sua fase final, tendo iniciado a 24 de abril deste ano a Discussão Pública a que se refere o artigo 77º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, na redação do Decreto-Lei nº 49/2009, de 20 de fevereiro, já contando como tal, com uma Proposta de Plano estabilizada e com o Parecer Final da Comissão de Acompanhamento (CA), o qual data, todavia de 2009.

Deste modo, a CCDRA ao informar sobre o período de Discussão Pública do Plano, a decorrer durante 30 dias úteis, vem também solicitar a verificação do "(...) conteúdo atual do Plano, aferindo eventuais inconformidades legais que a Câmara terá que suprir, precedendo o parecer final previsto no artigo 78º do mesmo diploma".

Neste contexto, o presente parecer centra-se na análise dos Elementos Constituintes do Plano (Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes), dos Elementos que Acompanham o Plano (Relatório da Proposta e Programa de Execução), da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e do Ambiente Sonoro, tendo em conta o Parecer Final da CA emitido em 2009.

## 2. ENQUADRAMENTO

### 2.1 PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E CONCESSÃO EP

De acordo com o Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei nº 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de Agosto, **o concelho de Monforte é servido diretamente por estradas não incluídas na Rede Rodoviária Nacional (RRN), nomeadamente, as estradas desclassificadas mas ainda sob**

**jurisdição da EP, a saber, EN18, o troço da antiga EN18 (entre o km 197,83 e o km198,17) e a EN372.**

À exceção da **EN18**, cuja desclassificação se deve à intenção (PRN 2000) de qualificar a ligação em causa como **IP2** (Portelo – Bragança – Guarda – Covilhã - Castelo Branco – **Portalegre – Évora** – Beja - Faro), assegurando as funções deste itinerário e não havendo, como tal, previsão para a respetiva transferência, os restantes troços de estradas desclassificadas serão transferidos para o património municipal quando oportuno e mediante celebração de protocolos, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho.

Salienta-se que *todos os elementos constantes da Revisão do Plano* deverão explicitar os troços de estrada que, embora desclassificados pelo PRN, se mantenham na jurisdição da EP, devendo distinguir-se da restante rede sob jurisdição do município.

**O concelho é ainda servido pela ER243**, que se encontra sob jurisdição da EP, entre o limite de concelho de Fronteira e o entroncamento com a EN18 (km 161,40), integrando a categoria "**Estradas Regionais**", conforme consta da Lei n.º 98/99, de 26 de julho, que altera a Lista V anexa ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho. De acordo com o artigo 12.º deste Decreto-Lei, as Estradas Regionais complementam a RRN, assegurando as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal. Para efeitos de servidão rodoviária, estas estradas são equiparadas a EN por via do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho.

Às Estradas Nacionais **desclassificadas** que se encontram sob jurisdição da EP, o regime *non aedificandi* aplicável, atualmente, é o previsto no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, conforme definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro.

Todavia, com a recente publicação da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, o qual deverá entrar em vigor 90 dias após esta data, passarão a aplicar-se também às estradas desclassificadas ainda sob jurisdição da EP, bem como às estradas regionais, as disposições constantes deste Estatuto.

## 2.2 PROJETOS NA ÁREA DE INCIDÊNCIA DO PRESENTE PLANO

Sem prejuízo da consulta do Relatório Mensal de Planeamento que disponibiliza informação detalhada e atualizada sobre as intervenções programadas/em curso na rede rodoviária sob jurisdição da EP, destaca-se apenas, entre os projetos na área de incidência do presente Plano, o "**Estudo Prévio do IP2 - IP6 (A23)/Estremoz (IP7/A6)**", com corredor reservado ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, mediante publicação em DR - II Série, de 28.10.2010 (Declaração n.º 199/2010).

## 3. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO

### 3.1 REGULAMENTO

### 3.2 PLANTA DE ORDENAMENTO

### 3.3 PLANTA DE CONDICIONANTES

**No artigo 6.º – Servidões e Restrições de Utilidade Pública do Regulamento, o n.º 4 - "As servidões administrativas e restrições de utilidade pública prevalecem sobre as disposições de ordenamento do PDM" - apenas salvaguarda genericamente as servidões e restrições aplicáveis à rede rodoviária sob jurisdição da EP, não concretizando o respeitante às diferentes categorias de estradas sob jurisdição da EP. Como tal, considerando o regime legal em vigor, neste artigo devem observar-se, no caso do concelho de Monforte, duas categorias de estradas (estradas desclassificadas sob jurisdição da EP e estradas regionais) e remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos, nomeadamente as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis.**

Considera-se que a **Secção IV- Rede viária e estacionamento** não contempla uma proposta de hierarquização da rede no concelho de Monforte. Apesar dos **artigo 18.º - Rede Viária Principal** e **19.º - Rede Viária Local** remeterem para a Planta de Ordenamento, esta não tem correspondência com os referidos níveis hierárquicos.

Entendendo-se que a proposta de ordenamento do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da EP, **considera-se de rever o Regulamento e a Planta de Ordenamento**, devendo as estradas ser identificadas de acordo com a designação constante do PRN, bem como os troços de estradas desclassificadas sob jurisdição da EP.

Ainda em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na RRN e lanços desclassificados sob jurisdição da EP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da EP, enquanto concessionária geral da RRN.

Também se verifica a necessidade de retificação da **Planta de Condicionantes**, já que a representação gráfica das estradas sob jurisdição da EP não está de acordo com o PRN, nem com a hierarquia definida no início deste parecer.

Considera-se igualmente que a **Planta de Condicionantes** deverá contemplar a identificação das zonas de servidão *non aedificandi* da estrada regional e das estradas desclassificadas que estão sob jurisdição da EP, e respetiva jurisdição, e, ainda, distinguir as estradas desclassificadas que estão sob jurisdição da EP (EN18 e EN372) das estradas desclassificadas já transferidas para o domínio municipal (por exemplo a EN371), devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do **Regulamento**.

Face ao exposto, considera-se que a **Planta de Condicionantes** (desenho e legenda) deve ainda ser melhorada.

Relativamente à **legenda**, *sugere-se* a seguinte retificação relativa à rede rodoviária sob jurisdição da EP:

- Estrada Regional – ER243
- Estradas Desclassificadas sob Jurisdição da EP – antiga EN18, EN18 e EN372

De referir ainda que, quer a **Planta de Condicionantes** quer o **Regulamento** deverão contemplar o espaço-canal correspondente ao "Estudo Prévio aprovado para o IP2 - IP6 (A23)/Estremoz (IP7/A6)".

#### 4. ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO

##### 4.1 RELATÓRIO DO PLANO

##### 4.2 PROGRAMA DE EXECUÇÃO

O **Relatório do Plano** *deverá ser revisto* em conformidade com o acima referido, *nomeadamente* o ponto relativo à **Rede Viária - Capítulo 02.7 Infraestruturas**.

#### 5. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, e dando satisfação à solicitação da CCDRA, considera-se que a **Proposta da Revisão do PDMM** que se encontra em discussão pública, na sua **Versão de março de 2015**, deverá ser retificada e aprofundada em conformidade com o presente parecer.

Quanto às questões relacionadas com a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e o Ambiente Sonoro não foi possível emitir um parecer em tempo oportuno.

Ana Paula Tavares



29/05/2015